



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 3.400,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 1/20:

Aprova os Planos de Trabalho das Comissões de Trabalho Especializadas da Assembleia Nacional para o Ano Parlamentar 2019-2020.

Resolução n.º 2/20:

Aprova os Planos de Trabalho dos Grupos de Deputados Residentes para Ano Parlamentar 2019-2020.

Resolução n.º 3/20:

Aprova, para Ratificação, a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação.

Ministério da Administração do Território e Reforma do Estado

Decreto Executivo n.º 1/20:

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal do Chipindo.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 2/20:

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal do Virei.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 3/20:

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal do Chongorói.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas das alíneas a) e d) do artigo 160.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 67.º do Regimento da Assembleia Nacional, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar os Planos de Trabalho das Comissões de Trabalho Especializadas da Assembleia Nacional para o ano parlamentar 2019-2020, nos termos da Resolução n.º 49/17, de 13 de Novembro, que são parte integrante da presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Novembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

PLANO DE TRABALHO DAS COMISSÕES DE TRABALHO ESPECIALIZADAS PARA O ANO PARLAMENTAR 2019/2020

INTRODUÇÃO

O presente Plano de Trabalho apresenta, em conformidade com o n.º 1 do artigo 72.º do Regimento da Assembleia Nacional (RAN), as actividades a serem desenvolvidas pelas Comissões de Trabalho Especializadas da Assembleia Nacional, durante o Ano Parlamentar 2019/2020, que compreende o período de 15 de Outubro de 2019 a 15 de Agosto de 2020, nos termos do artigo 102.º do Regimento da Assembleia Nacional.

Neste sentido, este Plano Geral resulta da consolidação dos Planos de Trabalho de cada uma das dez Comissões de Trabalho Especializadas (CTE) da Assembleia Nacional, nomeadamente:

1. Comissão de Assuntos Constitucionais e Jurídicos;
2. Comissão de Defesa, Segurança, Ordem Interna, Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 1/20 de 2 de Janeiro

Considerando que a Assembleia Nacional, em Reunião Plenária Ordinária, realizada, aos 20 de Novembro de 2019, apreciou os Planos de Trabalho das Comissões de Trabalho Especializadas da Assembleia Nacional para o ano parlamentar de 2019-2020 e os considerou conforme;

N.º	ACTIVIDADES	RESPONSÁVEL	EXECUTOR	LOCAL	PRAZO	RESULTADOS ESPERADOS	OBS.
16.15	Realizar natal solidário com idosos e crianças nos centros infantis e orfanatos	“	“	Por definir	IV Trimestre de 2019	Promoção do espírito solidário	
17. Grupo de Deputados Residentes da Província do Zaire							
17.1.	Realizar reuniões entre Deputados	Coordenador	Deputados	Gabinete de Apoio	Permanente	Planificação das actividades.	
17.2.	Realizar encontro de trabalho com Sua Excelência Governador Provincial	“	“	Governo Provincial do Uíge	IV Trimestre de 2019	Apresentação de cumprimentos de cortesia.	
17.3.	Realizar encontro com as Administrações Municipais	“	“	Todos Municípios	“	Melhoria dos mecanismos de interacção e coordenação.	
17.4.	Visitas às unidades militares das FAA e da Polícia Nacional	“	“	Unidades do Soyo, N'Zeto e M'Banza Kongo	“	Melhoria dos mecanismos de interacção com os órgãos de defesa e segurança.	
17.5.	Realizar visitas às obras de impacto social em curso na Província.	“	“	Municípios	“	Avaliação dos níveis de execução física e financeira.	
17.6.	Realizar encontros com os responsáveis ou líderes das Igrejas reconhecidas pelo Estado Angolano	“	“	Gabinete de Apoio ao Círculo Eleitoral Provincial	A indicar	Maior aproximação entre os Deputados e líderes das Igrejas.	
17.7.	Acompanhar a implementação do plano de investimento público e o programa de “combate a fome e a redução da pobreza na província e do PIIM.	“	“	Municípios	IV Trimestre de 2019	Acompanhamento do grau de execução dos projectos	
17.8.	Realizar visitas às Instituições de Ensino Superior, Escolas Técnicas e Institutos Médios Técnico-Profissional	“	“	Municípios	“	Avaliação da qualidade de ensino.	
17.9.	Promover sessões de esclarecimento sobre o pacote legislativo das eleições autárquicas no País	“	“	Lugar a Indicar	I Trimestre /2020	Informação à população sobre a implementação das eleições autárquicas e aproximação as populações	
17.10	Visita a unidades penitenciárias de Nkienie e Mangue Grande	“	“	M'Banza Congo e Soyo	I Semestre /2020	Avaliação dos níveis de organização e funcionamento.	
17.11	Visita a Delegação Provincial da justiça e Direitos humanos e órgãos dependentes	“	“	M'Banza Congo	I Semestre /2020	Avaliação dos níveis de atendimento dos cidadãos.	
17.12	Realizar visitas de trabalho em todos os Municípios da Província no quadro das deputações	“	“	Municípios visados	I Trimestre /2020	Mais interacção no acompanhamento das actividades do executivo.	
17.13	Visitas ao gabinete Provincial de saúde suas dependências, unidades sanitárias (hospitais, centros médicos e postos de saúde).	“	“	Respectivos Hospitais	Permanente	Constatação dos níveis de organização e funcionamento das unidades sanitárias.	
17.14	Realizar visitas aos principais projectos agrícolas	“	“	Lugar a indicar	III Trimestre /2020	Avaliação dos níveis de produção e produtividade.	
17.15	Recepção das petições, reclamações e sugestões dos cidadãos	“	“	Gabinete Local	Permanente	Satisfação dos interesses e anseios dos cidadãos.	
17.16	Realizar encontro com a sociedade civil	“	“	Lugar A indicar	III Trimestre /2020	Reforço do nível de auscultação dos cidadãos.	
17.17	Realizar encontro com Autoridades Tradicionais	“	“	Museu dos Reinos do Kongo	“	Interacção com as autoridades tradicionais.	
17.18	Visita a Delegação Provincial das Finanças e AGT	“	“	Todos os Municípios	III Trimestre /2020	Interacção da tributação com cidadãos.	

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 3/20 de 2 de Janeiro

Considerando que a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação vem contribuir nos esforços do Estado Angolano para a promoção e reforço da boa governação, através do fortalecimento da transparência institucional, da obrigação de prestação de contas e da democracia participativa;

O Estado Angolano determinado a promover os valores e princípios democráticos, da boa governação, de eleições livres, justas e transparentes como meio de governação, para a melhoria da qualidade de vida de todos os povos em especial, do povo angolano;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para Ratificação, a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação, anexa à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Novembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

CARTA AFRICANA SOBRE A DEMOCRACIA, AS ELEIÇÕES E A GOVERNAÇÃO

Preâmbulo

Nós, Estados-Membros da União Africana (UA);

Inspirados pelos objectivos e princípios enunciados no Acto Constitutivo da União Africana, particularmente nos seus artigos 3.º e 4.º, que sublinham a importância da boa governação, da participação popular, do Estado de direito e dos direitos humanos;

Reconhecendo as contribuições da União Africana e das Comunidades Económicas Regionais na promoção, protecção, reforço e na consolidação da democracia e da boa governação;

Reafirmando a nossa vontade colectiva de trabalhar em prol do aprofundamento e da consolidação da democracia, do Estado de direito, da paz, da segurança e do desenvolvimento nos nossos países;

Guiados pela nossa missão comum de reforçar e consolidar as instituições para a boa governação, a unidade e a solidariedade em todo o continente;

Determinados a promover os valores universais e os princípios de democracia, a boa governação, os direitos humanos e o direito ao desenvolvimento;

Conscientes das condições históricas e culturais em África;

Preocupados em enraizar, no continente, uma cultura de alternância política fundada sobre a realização das eleições transparentes, livres e justas e conduzidas por órgãos eleitorais independentes, competentes e imparciais;

Preocupados com as mudanças anticonstitucionais de governo que constituem uma das causas essenciais de insegurança, de instabilidade, de crise e mesmo de violentos confrontos em África;

Determinados a promover e a reforçar a boa governação através da institucionalização da transparência, da obrigação de prestação de contas e da democracia participativa;

Convencidos da necessidade de reforçar as missões de observação das eleições, devido ao papel notável que lhes é atribuído, particularmente na responsabilidade de garantir de forma regular e notável a transparência e lealdade das eleições;

Desejosos de reforçar as principais, declarações e decisões da OUA/UA (nomeadamente a Declaração dos Chefes de Estado e de Governo da OUA de 1990 sobre a Situação Política e Sócio-Económica em África e as Mudanças Fundamentais ocorridas no Mundo, o Plano de Acção de Cairo de 1995 para a reforma Económica e o Desenvolvimento Social em África, a Decisão de Argel de 1999 sobre as Mudanças Anti-Constitucionais de Governo, a Declaração da OUA/UA sobre os princípios que regem as Eleições Democráticas em África adoptadas em 2002, o Protocolo de 2003 relativo a Criação do Conselho de Paz e de Segurança da União Africana;

Determinados a implementar as decisões EX.CL/Dec. 31 (III) e EX.CL/124 (V) respectivamente adoptadas em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003, e em Adis Abeba, Etiópia, em Maio de 2004 para a adopção da Carta Africana sobre a Democracia, Eleições e a Governação;

Somos de acordo com o seguinte:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1.º

Na presente Carta, salvo indicação contrária, as expressões abaixo indicadas têm o seguinte significado:

«**Acto Constitutivo**»: o Acto Constitutivo da União Africana;

«**Comissão**»: a Comissão da União Africana;

«**Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**»: a Comissão dos Direitos Humanos e dos Povos;

«**Comunidades Económicas Regionais**»: os Blocos Regionais de Integração da União Africana;

«**Carta**»: a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação;

«**Conferência**»: a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

«**Conselho de Paz e Segurança**»: o Conselho de Paz e de Segurança da União Africana;

«**Estados-Membros**»: os Estados-Membros da União Africana;

«**Estados-Partes**»: todo o Estado-Membro da União Africana;

«**Estado-Parte**»: todo o Estado-Membro da União africana que tenha ratificado ou aderido a presente Carta e depositado os instrumentos de ratificação ou adesão junto do Presidente da Comissão da União Africana;

«**Mecanismo Africano de Avaliação pelos Pares (MAEP)**»: o Mecanismo Africano de Avaliação pelos Pares;

«**NEPAD**»: a Nova Parceria para o Desenvolvimento da África;

«**Órgão Nacional Eleitoral**»: a autoridade competente estabelecida pelos instrumentos jurídicos pertinentes do Estado-Parte, encarregado da organização ou da supervisão e do controlo das eleições.

«**UA**»: a União Africana;

«**União**»: a União Africana.

CAPÍTULO II Objectivos

ARTIGO 2.º

A presente Carta tem por objectivos:

1. Promover a adesão de cada Estado-Parte aos valores e princípios universais de democracia e o respeito pelos Direitos humanos;
2. Promover e reforçar a adesão ao princípio do Estado de Direito fundado no respeito e na primazia da Constituição e da ordem constitucional da organização política dos Estados-Partes;
3. Promover a realização regular das eleições transparentes, livres e justas a fim de institucionalizar uma autoridade e um governo legítimo, bem como mudanças democráticas de governo;
4. Proibir, rejeitar e condenar toda a mudança anti-constitucional de governo em todos os Estados-Partes como sendo uma ameaça grave à estabilidade da paz, da segurança e ao desenvolvimento;
5. Promover e proteger a independência do poder judicial;
6. Instaurar, reforçar e consolidar a boa governação, promovendo as práticas culturais democráticas, edificando e consolidando as instituições de governação e encalçar o pluralismo e a tolerância política;
7. Encorajar a coordenação efectiva e a harmonização das políticas de governação entre os Estados-Partes, com o objectivo de promover a integração regional e continental;
8. Promover o desenvolvimento durável dos Estados-Partes e a segurança humana;
9. Promover a prevenção e a luta contra a corrupção de acordo o Estipulado na Convenção da União Africana sobre a Prevenção e a Luta Contra à Corrupção adoptada em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003;
10. Promover a criação das condições necessárias para incentivar a participação dos cidadãos, a transparência, o acesso à informação, a liberdade de imprensa, bem como a obrigação de prestação de contas referente a gestão da coisa pública;
11. Promover o equilíbrio entre homens e mulheres, bem com a igualdade no processo de governação e de desenvolvimento;

12. Reforçar a Cooperação entre a União, as Comunidades Económicas Regionais e a Comunidade Internacional em matéria da Democracia, Eleições e Governação;

13. Promover as melhores práticas na organização de eleições, em prol da estabilidade política e da boa governação.

CAPÍTULO III Princípios

ARTIGO 3.º

Os Estados-Partes comprometem-se a implementar a presente Carta de acordo com os princípios enunciados abaixo:

1. O respeito pelos direitos humanos e os princípios democráticos;
2. O acesso ao poder e seu exercício, de acordo com a Constituição do Estado-Parte e os princípios de Estado de direito;
3. A promoção de um sistema de governo representativo;
4. A realização regular de eleições transparentes, livres e justas;
5. A separação dos poderes;
6. A promoção do equilíbrio entre os homens e mulheres nas Instituições públicas e privadas;
7. A participação efectiva dos cidadãos nos processos democráticos e de desenvolvimento na gestão dos negócios públicos;
8. A transparência e justiça na gestão dos negócios públicos;
9. A condenação e repressão dos actos de corrupção, ligadas as infracções e impunidade destes mesmos crimes;
10. A rejeição e condenação das mudanças anti-constitucionais de Governo;
11. O reforço do pluralismo político, nomeadamente através do reconhecimento do papel, dos direitos e das obrigações dos partidos políticos legalmente constituídos, incluindo os partidos políticos da oposição que devem beneficiar de um estatuto sobre a lei nacional.

CAPÍTULO IV Da Democracia, do Estado de Direito e Direitos Humanos

ARTIGO 4.º

1. Os Estados-Partes comprometem-se a promover a democracia, o princípio do Estado de direito, assim como os direitos humanos.

2. Os Estados-Partes consideram a participação popular, através do sufrágio universal como um direito inalienável dos povos.

ARTIGO 5.º

Os Estados-Partes devem tomar as medidas apropriadas para assegurar o respeito da ordem constitucional, particularmente a transferência do poder constitucional.

ARTIGO 6.º

Os Estados-Partes asseguram que os seus cidadãos gozem efectivamente das suas liberdades e direitos fundamentais do homem, tendo em conta a sua universalidade, interdependência e a sua indivisibilidade.

ARTIGO 7.º

Os Estados-Partes devem tomar todas as medidas necessárias com vista a reforçar os órgãos da União responsáveis pela promoção e protecção dos direitos do homem, bem como lutar contra a impunidade, para isto dotar-lhes de recursos necessários.

ARTIGO 8.º

1. Os Estados-Partes eliminam todas as formas de discriminação, em particular, as baseadas na opinião política, no sexo, na etnia, na religião e na raça, bem como qualquer outra forma de intolerância.

2. Os Estados-Partes adoptam medidas legislativas e administrativas para garantir os direitos das mulheres, das minorias étnicas, dos migrantes e das pessoas portadoras de deficiência, os refugiados os deslocados e outros grupos socialmente marginalizados e vulneráveis.

3. Os Estados-Partes respeitam a diversidade étnica, cultural e religiosa que contribui para o reforço da democracia e da participação dos cidadãos.

ARTIGO 9.º

Os Estados-Partes comprometem-se a elaborar e implementar políticas e programas sociais e económicos susceptíveis de promover o desenvolvimento durável e a segurança humana.

ARTIGO 10.º

1. Os Estados-Partes reforçam o princípio da primazia da Constituição na sua organização política.

2. Os Estados-Partes devem garantir que o processo de emenda ou de revisão das suas Constituições baseiam-se em consenso nacional comportando, no caso em questão, o recurso ao referendo.

3. Os Estados-Partes protegem o direito à igualdade perante a lei como uma condição prévia e fundamental para sociedade justa e democrática.

CAPÍTULO V

Cultura Democrática e de Paz

ARTIGO 11.º

Os Estados-Partes comprometem-se a elaborar os quadros legislativo e político necessários à instauração do reforço da cultura da democracia e de paz.

ARTIGO 12.º

Os Estados-Partes comprometem-se em implementar programas e levarem a cabo actividades visando promover os princípios e práticas democráticas, consolidar a cultura democrática e de paz.

Para o efeito, os Estados-Partes devem:

1. Promover a boa governação através da transparência e a obrigação de prestação de contas da administração;
2. Reforçar as instituições políticas a fim de inculcar a cultura de democracia e de paz;
3. Criar as condições legais propícias ao desenvolvimento das Organizações da Sociedade Civil;
4. Integrar nos seus programas escolares a educação cívica sobre a democracia a paz e actualizar os programas e actividades apropriados.

ARTIGO 13.º

Os Estados-Partes tomam medidas para estabelecer e manter o diálogo político e social, assim como a transparência e a confiança entre os dirigentes políticos e as populações, com vista a consolidar a democracia e a paz.

CAPÍTULO VI

As Instituições Democráticas

ARTIGO 14.º

1. Os Estados-Partes reforçam e institucionalizam o controlo civil constitucional sobre as forças armadas e de segurança com o objectivo de consolidar a democracia e a ordem constitucional.

2. Os Estados-Partes tomam as medidas legislativas e regulamentares necessárias para traduzir à justiça, todo o indivíduo que tentar derrubar um governo democraticamente eleito, pelos meios anti-constitucionais.

3. Os Estados-Partes cooperam reciprocamente para trazer à justiça a todo aquele que tentar derrubar um governo democraticamente eleito pelos meios anti-constitucionais.

ARTIGO 15.º

1. Os Estados-Partes estabelecem instituições públicas que asseguram e apoiam a promoção da democracia e da ordem constitucional.

2. Os Estados-Partes zelam para que a Constituição garanta a independência ou a autonomia destas ditas instituições.

3. Os Estados-Partes zelam para que estas instituições prestem contas aos órgãos nacionais competentes.

4. Os Estados-Partes fornecem às instituições visadas os recursos necessários para o cumprimento de maneira eficiente e eficaz das tarefas que lhes são incumbidas.

ARTIGO 16.º

Os Estados-Partes cooperam ao nível regional e continental, para à instauração e consolidação da democracia, através de troca de experiências.

CAPÍTULO VII Eleições Democráticas

ARTIGO 17.º

Os Estados-Partes reafirmam o seu compromisso em realizar regularmente eleições transparentes, livres e justas, em conformidade com a Declaração da União relativo aos Princípios que regem as Eleições Democráticas em África.

Com efeito, todo o Estado-Parte deve:

1. Criar e reforçar os órgãos eleitorais nacionais independentes e imparciais, encarregados da gestão das eleições;
2. Criar e reforçar os mecanismos nacionais para regular, dentro de um prazo determinado o contencioso eleitoral;
3. Assegurar aos partidos e candidatos participantes nas eleições acesso equitativo aos meios do Estado, durante as eleições;
4. Adoptar um código de conduta que vincula os partidos políticos legalmente reconhecidos, e o governo bem como os outros actores políticos antes, durante e depois as eleições. Este código inclui o compromisso dos actores políticos em aceitarem os resultados das eleições ou contestá-los por meios exclusivamente legais.

ARTIGO 18.º

1. Os Estados-Partes podem solicitar junto da Comissão, através da Unidade e do Fundo de Apoio à democracia e assistência eleitoral, os serviços de consultoria ou de assistência para reforçar e desenvolver as suas instituições e os seus processos eleitorais.

2. A Comissão pode, à qualquer momento, em concertação com o Estado-Parte interessado, enviar missões consultivas especiais para prestar assistência com vista a reforçar as suas instituições e os processos eleitorais.

ARTIGO 19.º

1. O Estado-Parte informa à Comissão dos calendários existentes para à realização das eleições e convidá-lo-á a enviar uma missão de observação das eleições.

2. O Estado-Parte garante a segurança da missão, o livre acesso à informação, a não ingerência nas suas actividades, a livre circulação bem como a plena cooperação à missão de Observação das eleições.

ARTIGO 20.º

O Presidente da Comissão deve enviar primeiramente uma missão de exploração durante o período precedente à votação. Esta missão tem por objectivo a recolha de todas as informações e documentação úteis e apresentar ao Presidente um relatório, indicando se as condições necessárias estão reunidas e se o ambiente é propício para a realização de eleições transparentes, livres e justas, em conformidade com os princípios da União, que regem as eleições democráticas.

ARTIGO 21.º

1. A Comissão zela para que as missões sejam independentes e põem à sua disposição os recursos necessários afim de permitir o exercício das suas actividades.

2. As Missões de observação das eleições são efectuadas por peritos competentes no domínio das eleições vindos de instituições continentais, e nacionais, nomeadamente o Parlamento Pan-Africano, os órgãos eleitorais nacionais os parlamentos nacionais e pelas eminentes personalidades, tendo em conta os princípios de representação regional e do equilíbrio entre homens e mulheres.

3. As missões de observação das eleições são realizadas de forma objectiva, imparcial e transparente.

4. Todas as Missões de Observação submetem, num prazo razoável, os seus relatórios de actividades ao Presidente da Comissão.

5. Uma cópia do Relatório é submetida ao Estado-Parte interessado no prazo definido.

ARTIGO 22.º

Os Estados-Partes criam um ambiente propício para à implementação de mecanismos nacionais independentes e imparciais de controlo ou de observação das eleições.

CAPÍTULO VIII Sanções em Caso de Mudança Anti-Constitucional de Governo

ARTIGO 23.º

Os Estados-Partes acordam que à utilização, entre outros, dos seguintes meios ilegais para aceder ou manter-se no poder, constitui uma mudança anti-constitucional de governo susceptível de sanções apropriadas da parte da União:

1. Toda putsh ou golpe de Estado militar contra um Governo democraticamente eleito;
2. Toda a intervenção de mercenários para derrubar um governo democraticamente eleito;
3. Toda a intervenção de grupos dissidentes armados ou de movimentos rebeldes para derrubar um Governo democraticamente eleito;
4. Toda a recusa por parte de um Governo estabelecido em transferir o poder ao partido ou ao candidato vencedor na sequência de eleições livres, justas e regulares;
5. Toda a emenda ou toda a revisão das Constituições ou dos instrumentos jurídicos que violam os princípios da alternância democrática.

ARTIGO 24.º

Ocorrendo num Estado-Parte uma situação susceptível de comprometer a evolução do seu processo político e institucional democrático ou o exercício legítimo do poder, o Conselho de Paz e de Segurança exerce as suas responsabilidades no sentido de manter a ordem constitucional, de acordo com as disposições pertinentes do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, como menciona o referido Protocolo.

ARTIGO 25.º

1. Se o Conselho de Paz e Segurança constatar que houve mudança anti-constitucional de Governo num Estado-Parte, e que as iniciativas diplomáticas não surtiram efeito, o Conselho toma a decisão de suspender o referido Estado-Parte de exercer o seu direito de participação nas actividades da União de acordo com o previsto nas disposições dos artigos 30.º do Acto Constitutivo e 7.º (g) do Protocolo. A suspensão tem efeito imediato.

2. Todavia, o Estado-Parte suspenso continuará a honrar as suas obrigações perante a União, em particular, aquelas relativas ao respeito dos direitos humanos.

3. Não obstante à suspensão do Estado-Parte em causa, a União manterá relações diplomáticas e tomará todas as iniciativas com vista ao restabelecimento da democracia no referido Estado-Parte.

4. Os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo não devem participar nas eleições organizadas com vista ao restabelecimento da ordem democrática, ocupar postos de responsabilidade nas instituições políticas do seu Estado.

5. Os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo poderão ser traduzidos perante a jurisdição competente da União.

6. A Conferência impõe sanções contra todo o Estado-Parte que fomenta ou apoie mudanças anti-constitucionais de Governo noutro Estado, de acordo com as disposições do artigo 23.º do Acto Constitutivo.

7. A Conferência pode decidir em aplicar outras formas de sanções contra os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo, incluindo sanções económicas.

8. Os Estados-Partes não devem acolher nem dar asilo aos autores de mudanças anti-constitucionais de Governo.

9. Os Estados-Partes julgam os autores de mudança anti-constitucional de governo ou tomam as disposições necessárias para a sua extradição efectiva.

10. Os Estados-Partes encorajam a assinatura de acordos bilaterais bem como a adopção de instrumentos jurídicos sobre a extradição e a assistência judiciária.

ARTIGO 26.º

Uma vez deixando de existir a situação que motivou à suspensão, o Conselho de Paz e Segurança retira as sanções que estiveram na origem da suspensão.

CAPÍTULO IX

Governança Política, Económica e Social

ARTIGO 27.º

Com vista a promover a governação política, económica e social, os Estados-Partes comprometem-se a:

1. Reforçar as capacidades dos parlamentos e partidos políticos legalmente reconhecidos, de modo a assumirem as suas funções principais;
2. Encorajar a participação popular e a parceria com as Organizações da Sociedade Civil;

3. Levar a cabo reformas regulares dos sistemas jurídico e judiciais;

4. Melhorar a gestão do sector público;

5. Melhorar a eficiência e a eficácia da administração pública e lutar contra a corrupção;

6. Promover o desenvolvimento do sector privado através, entre outros, de um quadro legislativo e regulador adequado;

7. Desenvolver e utilizar as Tecnologias de Informação e de Comunicação;

8. Promover a liberdade de expressão, em particular a liberdade de imprensa, assim como incentivar o profissionalismo dos media;

9. Colocar à disposição os valores democráticos das instituições tradicionais;

10. Neutralizar as ameaças e lutar contra o impacto das doenças, tais como o Paludismo, a Tuberculose, o VIH/SIDA, a febre Ébola e a Gripe das Aves.

ARTIGO 28.º

Os Estados-Partes favorecem o estabelecimento de parcerias sólidas e o diálogo entre o governo, a sociedade civil e o sector privado.

ARTIGO 29.º

1. Os Estados-Partes reconhecem o papel vital das mulheres na promoção e no reforço da democracia.

2. Os Estados-Partes criam as condições necessárias para assegurar a participação plena e integral das mulheres nos processos e nas estruturas de tomadas de decisões, a todos os níveis, em quanto elementos essenciais da promoção e da prática de uma cultura democrática.

3. Os Estados-Partes tomam medidas susceptíveis de encorajar a plena participação das mulheres nos processos eleitorais, e o equilíbrio entre homens e mulheres na representação a todos os níveis, incluindo ao nível do corpo legislativo.

ARTIGO 30.º

Os Estados-Partes asseguram a participação dos cidadãos no processo de desenvolvimento, através das estruturas apropriadas.

ARTIGO 31.º

1. Os Estados-Partes fazem da promoção e da participação dos grupos sociais com necessidades específicas, incluindo os jovens e as pessoas portadoras de deficiência no processo de governação.

2. Os Estados-Partes garantem a educação cívica sistemática e generalizada com vista encorajar à plena participação dos grupos sociais com necessidades específicas nos processos democráticos e de desenvolvimento.

ARTIGO 32.º

Os Estados-Partes tomam as disposições necessárias com vista a institucionalizar a boa governação política através dos seguintes meios:

1. Administração pública eficaz, e eficiente obrigada à prestar contas;

2. Reforço do funcionamento e da eficácia dos parlamentos;
3. Um sistema judicial independente;
4. Reformas pertinentes nas estruturas do Estado, incluindo o sector da segurança;
5. Relacionamento harmonioso na sociedade, incluindo civis e militares;
6. Consolidação dos sistemas políticos multipartidários duradouros;
7. Organização regular de eleições transparentes, livres, justas e multipartidárias;
8. Reforço e respeito dos princípios do Estado de direito.

ARTIGO 33.º

Os Estados-Partes institucionalizam a boa governação económica das empresas graça:

1. A gestão eficaz e eficiente do sector público;
2. A promoção da transparência na gestão das finanças públicas;
3. A prevenção e à luta contra à corrupção e outras infracções conexas;
4. A gestão eficaz da dívida pública;
5. A utilização racional e sustentável dos recursos públicos;
6. A repartição equitativa das riquezas nacionais e dos recursos naturais;
7. A redução da pobreza;
8. A Adopção de um quadro legislativo e regulamentar propício ao desenvolvimento do sector privado;
9. A criação de condições propícias à atracção de capitais estrangeiros;
10. A elaboração de políticas fiscais para encorajar os investimentos;
11. A prevenção e a luta contra a criminalidade;
12. Elaboração, execução e à promoção de estratégias de desenvolvimento económico, incluindo as parcerias entre os sectores privados e públicos;
13. Implementação de sistemas fiscais eficazes, baseados na transparência e na obrigação de prestação de contas.

ARTIGO 34.º

Os Estados-Partes procedem à descentralização em favor das autoridades locais democraticamente eleitas, de acordo com as legislações nacionais.

ARTIGO 35.º

Tendo em vista o papel primordial das autoridades e organizações tradicionais, particularmente ao nível das comunidades rurais, os Estados-Partes esforçam-se a encontrar os meios apropriados capazes de realizar a integração e o aperfeiçoamento de um quadro vasto no sistema democrático.

ARTIGO 36.º

Os Estados-Partes promovem e reforçam a governação democrática através da implementação, se necessário, dos princípios e dos valores fundamentais sancionadas na Declaração do NEPAD sobre a democracia, a governação política, económica e empresarial, bem como a implementação do mecanismo africano de Avaliação pelos Pares (MAAP).

ARTIGO 37.º

Os Estados-Partes promovem a democracia, o desenvolvimento durável, e à segurança humana para à realização dos objectivos do NEPAD e do milénio das Nações Unidas para o desenvolvimento (OMD).

ARTIGO 38.º

1. Os Estados-Partes promovem a paz, a segurança, a estabilidade nos seus países, nas suas regiões e em todo o Continente, através dos sistemas políticos participativos baseados em instituições operacionais e em inclusive, em caso de necessidade.

2. Os Estados-Partes garantem a promoção e à solidariedade entre si e apoiam as iniciativas de prevenção e de resolução de conflitos que a União possa levar a cabo, em conformidade com o Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança.

ARTIGO 39.º

Os Estados-Partes garantem à promoção de uma cultura de respeito pelos compromissos, o consenso e a tolerância como meios de resolução dos conflitos, de forma a promover a estabilidade e segurança políticas assim como o encorajamento pelo trabalho e a criatividade das populações africanas ao desenvolvimento.

ARTIGO 40.º

Os Estados-Partes adoptam e implementam políticas, estratégias e programas necessários para gerar empregos produtivos, atenuar o impacto das doenças e erradicar a extrema pobreza, bem como o analfabetismo.

ARTIGO 41.º

Os Estados-Partes comprometem-se a garantir e facilitar o acesso das populações aos serviços sociais de base.

ARTIGO 42.º

Os Estados-Partes implementam políticas e estratégias que visem à protecção do meio ambiente com vista ao desenvolvimento durável em prol das gerações presentes e vindouras. A este respeito, os Estados-Partes são encorajados a aderir aos tratados e outros instrumentos jurídicos internacionais.

ARTIGO 43.º

1. Os Estados-Partes esforçam-se para que todos os cidadãos tenham acesso ao ensino primário gratuito e obrigatório, em particular as raparigas, as populações que vivem em zonas rurais, as minorias, as pessoas portadoras de deficiência e qualquer outro grupo socialmente marginalizado.

2. Do mesmo modo, os Estados-Membros realizam esforços no sentido para que todos os cidadãos que tenham ultrapassado a idade escolar obrigatório sejam alfabetizados, particularmente, raparigas, as populações das zonas rurais, as minorias, as pessoas portadoras de deficiência física e qualquer outro grupo socialmente marginalizado.

CAPÍTULO X Mecanismos de Aplicação

ARTIGO 44.º

Com vista a honrar os compromissos contidos na presente Carta:

1. Ao nível de cada Estado-Parte:

Os Estados-Partes comprometem-se a realizar os objectivos, aplicar os princípios e respeitar os compromissos anunciados na presente Carta, da seguinte forma:

- a) Os Estados-Partes tomam iniciativas apropriadas para à realização, de acções de ordem legislativas, executivas, e administrativas, a fim de harmonizar as legislações nacionais de acordo com as disposições da presente Carta;
- b) Os Estados-Partes tomam todas as medidas necessárias, de acordo com as disposições e os procedimentos constitucionais para garantir uma maior divulgação da presente Carta bem como de toda a legislação pertinentemente indispensável para a implementação dos princípios fundamentais nela contidos;
- c) Os Estados-Partes promovem a vontade política como condição indispensável à realização dos objectivos enumerados na presente Carta;
- d) Os Estados-Partes incluem os compromissos e princípios enunciados na presente Carta nas suas políticas e estratégias nacionais.

2. Ao nível da Comissão

A) No Plano Continental:

- a) A Comissão define os critérios de implementação dos compromissos e princípios enunciados na presente Carta e zela para que os Estados-Membros respondam a estes critérios;
- b) A Comissão encoraja à criação das condições favoráveis à governação democrática no continente africano, particularmente facilitando à harmonização das políticas e leis dos Estados membros;
- c) A Comissão toma medidas necessárias com vista à garantir que a Unidade de Apoio à democracia e de assistência eleitoral e o fundo de apoio para estes objectivos forneçam aos Estados-Membros à assistência e os recursos que eles necessitam para os seus processos eleitorais;
- d) A Comissão zela pela implementação das decisões da União relativas às mudanças anti-constitucionais de Governo no Continente.

B) No Plano Regional:

A Comissão estabelece um quadro de cooperação com as Comunidades Económicas Regionais com vista à implementação dos princípios contidos na presente Carta. Para o efeito, ela empenha-se no sentido de que as Comunidades Económicas Regionais (CERs):

- a) Encorajem os Estados-Partes à ratificar ou aderir à presente Carta;
- b) Designem os pontos focais de coordenação, avaliação e de acompanhamento e implementação dos compromissos e princípios enunciados na presente Carta, a fim de garantir uma grande participação dos actores, nomeadamente na organização da sociedade civil no processo.

ARTIGO 45.º

A Comissão:

- a) Actua como estrutura central de coordenação na implementação da presente Carta;
- b) Assiste os Estados-Partes na implementação da presente Carta;
- c) Coordena a avaliação da implementação da presente Carta com outros órgãos chave da União, incluindo o Parlamento Pan-Africano, o Conselho de Paz e Segurança, a Comissão Africana dos Direitos do Homem, o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, o Conselho Económico, Social e Cultural, assim como as Comunidades Económicas e Regionais as estruturas nacionais apropriados.

CAPÍTULO XI Disposições Finais

ARTIGO 46.º

Em conformidade com as disposições pertinentes do Acto Constitutivo e do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e de Segurança da União Africana, a Conferência e o Conselho de Paz e de Segurança determinam as medidas apropriadas à serem aplicadas a qualquer Estado-Membro que viola à presente Carta.

ARTIGO 47.º

1. A presente Carta está aberta à assinatura, ratificação e à adesão dos Estados-Partes da União, de acordo aos seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Presidente da Comissão.

ARTIGO 48.º

A presente Carta entra em vigor 30 (trinta) dias depois do depósito de 15 (quinze) instrumentos de ratificação.

ARTIGO 49.º

1. Os Estados-Partes submetem à Comissão, dois anos, à partir da data da entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas de ordem legislativas ou quais-

quer outras medidas apropriadas com vista a tornar mais efectivo os princípios e compromissos enunciados na presente Carta.

2. Uma cópia do relatório é submetido aos órgãos pertinentes da União para as acções apropriadas que serão tomadas no quadro dos seus respectivos mandatos.

3. A Comissão prepara e submete à Conferência, através do Conselho executivo, um relatório síntese sobre a implementação da presente Carta.

4. A Conferência toma medidas apropriadas visando resolver as questões levantadas no relatório.

ARTIGO 50.º

1. Cada Estado-Parte pode submeter propostas de emenda ou de revisão da presente Carta.

2. As propostas de emenda ou de revisão são submetidas ao Presidente da Comissão que as transmite aos Estados membros, 30 dias após a sua recepção.

3. A Conferência, mediante e recomendação do Conselho executivo, examina propostas de emenda na sessão a seguir à notificação, à condição que os Estados-Membros tenham informado 3 (três) meses antes do início da Sessão.

4. A Conferência adopta as emendas ou revisões por consenso ou, na ausência deste, pela maioria de dois terços.

5. As emendas ou revisões entram em vigor após a sua aprovação por maioria de dois terços dos Estados membros.

ARTIGO 51.º

1. O Presidente da Comissão é o depositário da presente Carta.

2. O Presidente da Comissão informa a todos os Estados-Partes da assinatura, ratificação, adesão, da entrada em vigor, das reservas e pedidos de emenda e aprovação destes pedidos.

3. A partir da entrada em vigor da presente Carta, o Presidente da Comissão regista-o junto do Secretário Geral das Nações Unidas, de acordo com as disposições do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 52.º

Nenhuma das disposições da presente Carta deverá afectar as disposições mais favoráveis relativas à democracia, às eleições e à governação contidas na legislações nacionais dos Estados-Partes ou em qualquer outro tratado regional, continental e internacional em vigor nos Estados-Partes.

ARTIGO 53.º

A presente Carta, foi redigida em 4 (quatro) exemplares originais, em linguas Árabe, Inglês Francês, e Português, fazendo as quatro versões igualmente fê, e será depositada junto do Presidente da Comissão que, por sua vez, transmitirá cópias autenticadas a cada Estado-Membro signatários e ao Secretariado Geral das Nações Unidas.

Adoptada pela Oitava Sessão Ordinária da Conferência, realizada em Adis Abeba, Etiópia aos 30 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E REFORMA DO ESTADO

Decreto Executivo n.º 1/20 de 2 de Janeiro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 202/19, de 25 de Junho, regulamenta os princípios e as normas de organização e funcionamento dos órgãos da Administração Local do Estado, fixando as respectivas estruturas organizacionais, bem como os mecanismos de operacionalização dos entes Administrativos Municipais, de modo a permitir uma maior participação dos munícipes na gestão da coisa pública, maior racionalidade orgânico-funcional e de recursos humanos neles integrados;

Havendo necessidade de se adequar o regime de organização e de funcionamento dos órgãos e serviços da Administração Municipal do Chipindo a luz do actual paradigma definido;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 129.º do Decreto Presidencial n.º 202/19, de 25 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico da Administração Municipal do Chipindo, anexo ao presente Decreto Executivo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado.

ARTIGO 3.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Dezembro de 2019.

O Ministro, *Adão Francisco Correia de Almeida*.

ESTATUTO ORGÂNICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO CHIPINDO

CAPÍTULO I

Definição, Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º (Natureza)

A Administração Municipal do Chipindo é o órgão desconcentrado da Administração Local, que visa assegurar a realização de funções executivas do Estado no Município,